



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 24/97:

Extingue as delegações dos Registos de Nacala Porto, Maxixe, Chókwè, Mocuba, Cuamba e Angoche e cria as Conservatórias do Registo Civil nos distritos de Nacala-Porto, Maxixe, Chókwè, Mocuba, Cuamba e Angoche.

### Conselho Nacional da Função Pública:

#### Resolução n.º 2/97:

Acresce algumas categorias profissionais nas já em vigor no aparelho de Estado.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 24/97 de 30 de Abril

O desenvolvimento sócio-económico dos distritos de Nacala-Porto, Maxixe, Chókwè, Mocuba, Cuamba e Angoche, impõem-se que se instale neles serviços de registo civil e do notariado a nível de conservatórias.

Com efeito, o volume dos actos notariais aumentou consideravelmente e presta-se um grande benefício aos seus habitantes bem como aos dos distritos limítrofes por a funcionar os serviços do notariado.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 35/76, de 19 de Outubro, e do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, conjugados com o n.º 4 do artigo 1 do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, os Ministros da Justiça e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São extintas as delegações dos Registos de Nacala-Porto, Maxixe, Chókwè, Mocuba, Cuamba e Angoche.

Art. 2 — 1. São criadas as Conservatórias do Registo Civil nos distritos de Nacala-Porto, Maxixe, Chókwè, Mocuba, Cuamba e Angoche, com os quadros de pessoal estipulados pelo Diploma Ministerial n.º 115/91, de 30 de Outubro.

2. As Conservatórias são atribuídas também as competências legalmente definidas para os cartórios notariais.

Art. 3. É transferido das delegações extintas para as conservatórias ora criadas todo o património, activo e

passivo, bem como todo o seu pessoal, independentemente de quaisquer formalidades de visto do Tribunal Administrativo e de posse.

Art. 4. O pessoal para completar os quadros será recrutado nos termos regulados no Diploma Ministerial n.º 66/87, de 13 de Maio, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Justiça.

Art. 5. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 31 de Outubro de 1996. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

## CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Resolução n.º 2/97 de 16 de Abril

Com vista a actualização das pensões de alguns aposentados do Ministério da Saúde, indispensável se torna a regularização de algumas categorias das antigas carreiras profissionais do período colonial, omissas nos vários reajustamentos que se operaram no quadro das ocupações profissionais daquele sector.

Sob proposta do Ministério da Saúde, ao abrigo do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e no intuito de valorizar a experiência e a dedicação demonstradas por aqueles reformados, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do artigo 5 do decreto supracitado determina:

1. Na nomenclatura de funções e categorias profissionais em vigor no aparelho de Estado, são acrescentadas as seguintes categorias profissionais, a que correspondem os níveis salariais que se indicam:

Nomenclatura	Nível salarial
— Enfermeiro-geral aposentado .....	M1
— Enfermeiras parceiras-auxiliares .....	M1
— Enfermeiros auxiliares .....	M1
— Enfermeiros auxiliares-microscopistas .....	M1
— Ajudantes técnicos de farmácia .....	M1
— Ajudantes técnicos de radiologia .....	M1
— Preparadores de laboratório .....	M1

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Abril de 1997. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria São Bernardo Cepeda Gamito* (Ministro da Administração Estatal).